



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011759-10.2004.8.14.0301
AGRAVANTE: V. F. R. INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA – EPP
ADVOGADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO: ESTADO DO PARA
PROCURADOR: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. REVISÃO DE OFÍCIO PELA PRÓPRIA FAZENDA ESTADUAL RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NAS CDAS. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DOS VALORES LANÇADOS. ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROMETIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. A inscrição em dívida ativa pressupõe crédito tributário definitivamente constituído no âmbito administrativo e o crédito apenas torna-se exigível após a conclusão das esferas ofíciosa e administrativa de lançamento, quando não caibam mais recursos.
2. Enquanto comportar alteração no âmbito administrativo, o lançamento não pode ser considerado juridicamente concluído e, conseqüentemente, não pode o ente público inscrever definitivamente o devedor na dívida ativa.
3. O executado, ora agravado, demonstrou que os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, ainda não estavam definitivamente constituídos, uma vez que pendentes de apreciação em Processos Administrativos Fiscais
4. O mérito das atuações foi revisado de ofício pela própria Fazenda Estadual, que reconheceu a existência de vícios nas CDAs, ocasionando alteração substancial dos valores dos créditos tributários cobrados, restando comprometida a presunção de liquidez e certeza dos créditos tributários
5. A redução substancial dos valores lançados nas CDAs implica em alteração do próprio lançamento do crédito tributário, sendo inadmissível a substituição do referido título executivo, prevista no parágrafo 8º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, permitida apenas em casos de erros materiais ou formais.
6. Demonstrada a existência de vícios de nulidade capazes de afastar a presunção certeza e liquidez da CDA, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade, devendo ser mantida a decisão agravada.



7 - Recurso conhecido e improvido. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

28ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos de de. Julgamento presidido pela Excelentíssimo Desembargadora Rosileide Maria Costa Cunha_____

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra V. F. R. INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA – EPP, diante de decisão monocrática proferida por esta Relatora que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravado, reformando a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade nos autos da Ação de Execução Fiscal (processo nº 00117591020048140301), ajuizada pelo Ente Estatal.

A decisão recorrida foi proferida com o seguinte dispositivo (fls. 216 e verso):

(...) Ante o exposto, consoante fundamentação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, declarando a nulidade das certidões de dívida ativa, reformando a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, para que o Juízo de origem proceda a extinção da ação executiva. (...).

Em razões recursais (fls. 228/232), aduz o agravante que o caso em julgamento trata de matéria complexa, que necessita de dilação probatória, portanto, incabível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Sustenta que as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram regularmente inscritas e gozam de certeza e liquidez.

Argumenta que a empresa executada foi notificada dos AINF em 29/08/2001 e 29/06/2001, deixando escoar o prazo de 15 dias para impugnação administrativa, razão pela qual a Fazenda Pública procedeu com a inscrição do débito em dívida ativa. Acrescenta que somente em 03/06/2004 a executada apresentou defesa, intempestivamente.



Ao final, requer reconsideração da decisão monocrática e, caso haja negativa, pugna pela apreciação do presente Agravo pelo Órgão Colegiado, requerendo que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada.

Em contrarrazões, a parte agravada impugnou as teses suscitadas pelo agravante, requerendo o improvimento do recurso (fls. 236/238).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 196 verso).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, passando a apreciá-lo.

A controversa em questão reside em verificar se inexistem vícios nos CDAS que fundamentam a execução originária e se a nulidade das mesmas poderia ter sido decretada em sede de Exceção de Pré-Executividade, sob o argumento de que a comprovação dos vícios apontados demandaria dilação probatória.

A inscrição em dívida ativa pressupõe crédito tributário definitivamente constituído no âmbito administrativo e o crédito apenas torna-se exigível após a conclusão das esferas oficiosa e administrativa de lançamento, quando não caibam mais recursos. Assim, enquanto comportar alteração no âmbito administrativo, o lançamento não pode ser considerado juridicamente concluído e, conseqüentemente, não pode o ente público inscrever definitivamente o devedor na dívida ativa.

Demonstra os autos, que quando o executado, ora agravado, ingressou com Exceção de Pré Executividade, demonstrou que os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 357000609-5 (AINF nº 01151000021-0) e nº 257001174-0 (AINF nº 39753) (fls. 126/127), que instruem a execução, ainda não estavam definitivamente constituídos, uma vez que pendentes de apreciação em Processos Administrativos Fiscais, pois por decisão de ofício do Fisco, foram reduzidos os débitos fazendários, com a competente remessa da decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, para reexame (fls. 125/135), conforme art. 30 da Lei Estadual nº 6.182/98, que dispõe sobre o procedimento administrativo tributário do Estado do Pará.

De fato, quando o Estado do Pará procedeu com as inscrições em dívida ativa (fls. 125 e 131), inexistiam processos administrativos pendentes de apreciação, uma vez que as impugnações da executada foram apresentadas intempestivamente. Inobstante, em 24.09.2008, os méritos das atuações foram revisados de ofício pela própria Fazenda Estadual, que reconheceu a existência de vícios nas CDAs, no julgamento em



primeira instância (fls. 126/130 e 132/135), ocasionando alteração dos valores dos créditos tributários cobrados.

Ao verificar que não constava nos autos informação sobre eventual julgamento da remessa necessária, em observância ao poder geral de cautela do magistrado, às fls. 216 e verso, determinei a intimação das partes para informar se houve o julgamento do recurso de ofício pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF.

Em resposta, a Fazenda Estadual juntou cópia do julgamento de segunda instância, mantendo a decisão de primeira instância, que reduziu os valores (fls.220/222), com a ciência do devedor (fls. 220), havendo, inclusive, tramitação de inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal. (fls. 220), o que confirma a alegação da executada constante às fls 186, informando que foi citada de uma nova ação de execução fiscal, que tem por objeto a CDA 2010570006425-3, cuja origem da dívida é o AINF nº 01151000021-0, o mesmo que deu origem a CDA 357000609-5, objeto de cobrança na presente execução.

Assim, não há como ignorar fato incontroverso constante dos autos, uma vez que a própria Fazenda Pública reconhece a existência de vícios nas CDAs, ao confirmar a revisão do crédito pela via administrativa

Portanto, em que pese as CDAs que embasam a execução gozassem da presunção de liquidez no momento do ajuizamento da ação executiva, importante atentar que a presunção restou comprometida, pois os créditos tributários deixaram de ser líquidos, certos e exigíveis.

Como se observa, o caso em análise não trata de simples retificação de valores pelo pagamento de parte do débito, uma vez que houve redução substancial dos valores lançados nas CDAs, implicando em alteração do próprio lançamento, portanto, inadmissível a substituição da CDA, prevista no parágrafo 8º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, permitida apenas em casos de erros materiais ou formais.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que Dívida Ativa somente poderá ser emendada ou substituída nas hipóteses de erro material ou formal, conforme dispõe a Súmula 392/STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Neste sentido, o STJ consolidou posicionamento no julgamento do Recurso Especial REsp 1045472/BA (Tema 166), sob o rito dos recursos repetitivos, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa



(CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Neste sentido, em caso análogo ao dos autos, o STJ vedou a substituição de Certidões de Dívida Ativa:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos termos da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando tratar-se de correção de erro material ou formal. 2. Na espécie em exame, da análise das provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o Município não pretendia corrigir erro material ou formal com a substituição da CDA, mas modificar o próprio lançamento. 3. Assim, a pretensão recursal, da forma como colocada, permitir a substituição da CDA em tela, ao argumento de buscar-se apenas corrigir erro material envereda pelo campo fático-probatório e, conseqüentemente, demanda a necessária reapreciação da prova, o que é vedado, na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. O argumento de que a substituição da CDA visava simples retificação de valores, decorrente de pagamento de parte do débito que não foi considerado no cálculo fazendário, não pode prevalecer. O Tribunal de origem entendeu terem sido os valores excedentes decotados da execução fiscal pelo sentenciante. Essa fundamentação não foi infirmada no recurso especial, o que justifica a aplicação, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1323086 MG 2010/0109852-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010)

Com efeito, os créditos tributários deixaram de ser líquidos, certos e exigíveis, e, por tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se o reconhecimento da nulidade das CDAs.

Ante o exposto, consoante fundamentação, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter a decisão que declarou a nulidade das certidões de dívida ativa.

É o voto.

P.R.I



À Secretaria para as providências necessárias.

Belém, 20 de agosto de 2018

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora